



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720414/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.181 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente LUIZ PAULO DE CARVALHO SERRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PAF. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF. 01.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em face da concomitância. (Súmula CARF no 01).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUIZ PAULO DE CARVALHO SERRANO, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 48 e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido, assim dispõe:

Para o sujeito passivo identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Vitória (ES), a Notificação de Lançamento de fls. 5/7, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 5.943,70, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 40.778,57, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 6.

Depois da ciência do lançamento, o sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 1/3, na qual alega que, em decorrência de moléstia grave, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma são isentos do imposto de renda.

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 8 e 22/39.

Após ser indeferido seu pedido em primeira instância, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, alegando, em suma, que preenche todos os requisitos exigidos em Lei para a concessão do benefício da isenção do IR, sem contudo, juntar ao feito laudo pericial oficial.

Por outro lado, contribuinte juntou documentos comprovando estar acometido por doença grave, passível de deferimento da concessão da isenção pretendida.

O processo foi baixado em diligência para que o recorrente pudesse comprovar a moléstia grave por meio de laudo médico oficial.

Foi juntada aos autos documentos, bem como informação de que o recorrente teria ajuizado ação judicial para questionar .

Houve pedido de desistência da ação por parte do recorrente.

Diante dos fatos narrados, é o relatório

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Conforme informado pelo recorrente , foi apresentada ação judicial questionando matéria da lide administrativa:

PROCESSO: 1018075-26.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM
CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ PAULO DE CARVALHO SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CAETANO FILHO -
MG74050 RÉU: FAZENDA NACIONAL

Assim, nesses termos aplico a súmula CARF N. 1º, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Somado a isso, o recorrente peticionou nos autos requerendo a extinção da presente demanda administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância, determinando-se que a unidade de origem observe o comando da decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator